



Número: **0008109-32.2020.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42825 15	10/03/2021 17:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008109-32.2020.2.00.0000  
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
Requerido: BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS PELO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR. AUTORIDADE RECLAMADA QUE AGIU NO ESTRITO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.**

### DECISÃO

Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada em decorrência da remessa de comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça do teor do Procedimento de Controle Administrativo 0007687-57.2020.2.0000, pelo Conselheiro Henrique Ávila, a fim de que se apurassem “eventuais indícios de extrapolação de suas competências e de atuação parcial do Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na instauração e condução desta Sindicância”.

No atrás citado PCA, o Juiz de Direito Luiz Umpierre de Mello Serra, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, questiona a instauração de três Sindicâncias contra si, reputando ilegal a postura do Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto de determinar, segundo ele alegou, a instauração das apurações e de promover a instrução de expedientes sigilosos. Diz que nem sequer pode ter acesso aos elementos de prova já produzidos a fim de defender-se.



## Conselho Nacional de Justiça

Na compreensão do ex-Conselheiro, teria havido a instauração de quatro procedimentos “secretos” e sem a observância de formalidades legais.

Intimado, o Desembargador reclamado prestou informações, que foram juntadas no Id 4143577, acompanhadas de vasta documentação adunada no Id 4143578.

É o **relatório**.

A Reclamação Disciplinar deve ser arquivada.

Nas explicações encartadas no Id 4143577, a Autoridade reclamada explicou que o juiz autor do PCA responde a *procedimento investigatório* de natureza **criminal** e que a Desembargadora relatora desse expediente no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informou à Corregedoria-Geral daquele Estado a existência da dita investigação, na qual a ele é imputado o delito de *violação de sigilo funcional*, previsto no artigo 325 do Código Penal.

A partir dessa comunicação, o Corregedor-Geral, cumprindo o seu dever funcional, determinou a abertura da Sindicância 0000090-05.2020.2.00.0000, tal como exigido pelo artigo 8.º da Resolução 135 do CNJ.

A abertura da dita Sindicância foi informada à Corregedoria Nacional de Justiça. A Autoridade reclamada ainda comunicou que até mesmo a própria Presidência do Tribunal fluminense havia instaurado Sindicância contra o Juiz Luiz Umpierre Mello Serra e que os únicos movimentos praticados por iniciativa da Corregedoria foram “(I) a abertura da própria sindicância, (II) o pedido de compartilhamento de informações com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e (III) o requerimento de informações à Diretoria Geral de Tecnologia - DGTEC sobre os acessos aos processos sigilosos da CGJ” – Id 4143577 fl. 6.

Paralelamente a isso, a conduta do Juiz Luiz Umpierre de Mello Serra era objeto de matérias jornalísticas — como a publicada na Revista Veja, de



### Conselho Nacional de Justiça

17/7/2020; no Jornal O Globo, de 23/7/2020 — que indigitam a ele o vazamento de informações privilegiadas.

Quanto à oitiva do magistrado promovida pela Corregedoria, a Autoridade reclamada explicou que ela ocorreu em cumprimento à **Carta de Ordem judicial** que tramitou sob número SEI 2020.0659865, na qual o **Órgão Especial do TJRJ** *determinou* à Corregedoria-Regional que promovesse a inquirição do magistrado Luiz Umpierre de Mello Serra, na qualidade de **criminalmente investigado**, como ato de instrução procedimental, circunstância essa sonogada pelo juiz autor do atrás referido PCA. Como explicado pela Autoridade reclamada, a oitiva do magistrado nem sequer era ato de instrução de procedimento da Corregedoria, ao contrário do que Luiz Umpierre asseverou no PCA.

Para além disso, a narrativa da existência de “procedimentos administrativos sigilosos e inacessíveis” também não se sustenta. Conforme certidões expedidas pela Secretaria da Corregedoria-Regional do Rio de Janeiro, nos autos 2020.0659865 houve habilitação do juiz requerente e dos seus advogados, tal como registrado no Id 1155935 daquele expediente (cópia nos anexos 4 e 5 do Id 4143578).

Quanto aos dois outros procedimentos que o magistrado diz que foram abertos contra si — SEI 2020.0639911 e 2020.0648059 —, o primeiro nada mais é do que a simples autuação de um pedido de informações proveniente da relatora do procedimento investigatório criminal, no qual ela indaga sobre a existência de eventuais processos disciplinares a que responda o juiz.

O segundo, por sua vez, é mero caderno no qual se processou o requerimento de expedição de certidão, formulado pelo próprio magistrado Luiz Umpierre de Mello Serra.

Conforme claramente se percebe, não houve investigações secretas ou sigilosas contra o magistrado autor do PCA 0007687-57.2020.2.0000.



### Conselho Nacional de Justiça

E, diferentemente do que afirmou o juiz Mello Serra, a Sindicância instaurada para apurar o vazamento de informações não foi motivada por revanchismo, por suspeição ou por simpatia política da Autoridade reclamada por concorrente seu para acesso a cargo de Desembargador — destacando-se que o magistrado autor do PCA não arguiu a suspeição do Corregedor em momento algum naqueles autos.

Foi motivada, ao que se tem das informações, porque chegaram notícias de fatos gravíssimos a ele relacionadas e que deveriam, por mando legal, ser investigados: comunicação da instauração de procedimento investigatório criminal pelo Órgão Especial do TJRJ por vazamento de informações que obstariam a obtenção de provas contra outros investigados.

Transcrevo parte das informações prestadas pela Autoridade reclamada:

Em 0610812020, determinei que fosse atendido o pedido do requerente. Foi, então, emitida certidão (ANEXO 10), contendo a relação dos seguintes "procedimentos ativos onde consta nome do magistrado acima citado":

...

A certidão foi entregue ao advogado do juiz Mello Serra em 17/08/2020, conforme certificado pela secretaria do NUJAC, no processo SEI nº 2020-0648059 (index104870). Nada mais foi requerido, logo, o feito foi arquivado.

149. Portanto, o juiz Mello Serra, se já não tinha, tomou conhecimento nessa data da existência do procedimento investigatório criminal nº 0041111-61.2020.8.19.0000 contra ele, em trâmite no OEsp.

150. Somente em 02/09/2020, foi instaurado o procedimento (SEI nº 2020 -0659865), ou seja, mais de um mês após o pedido de certidão apresentado pelo juiz Mello Serra à CGJ.

151. Esse quarto procedimento tem como objeto a instrução do procedimento Investigatório criminal nº 0041111- 61.2020.8.19.0000 que tramita no OE deste Tribunal contra aquele juiz, em estrito cumprimento ao determinado pela Desembargadora Leila Albuquerque:

...

Diante disso, em 02109 2020 (quarta-feira), designei juiz auxiliar para presidir a colheita de depoimentos solicitados pela Relatora do procedimento criminal, em audiência designada para 09 09 2020 (quarta-



### Conselho Nacional de Justiça

feira seguinte), observando ao artigo 22, §20, da Lei do Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro (nº 5427, de 01 de abril de 2009), verbi:

...

Como também, foi concedido o acesso do juiz Mello Serra e demais magistrados investigados perante o OEsp ao procedimento SEI nº 2020-0659865 (instaurado nesta CGJ unicamente para a realização das oitivas determinadas pela Relatora), por meio do cadastramento de seus e-mails funcionais, conforme certidão de 11 09 2020 (index 1116358-ANEXO 15).

158. Note-se ainda que a audiência designada para 1110912020 também não foi realizada, uma vez que o feito foi, novamente, retirado de pauta, após a alegação de um dos investigados de que não conseguiu acessar os autos em tempo hábil.

159. Desse modo, o juiz Mello Serra não teve prejuízo com o retardo do meirinho em intimá-lo para a audiência designada para o dia 0910912020. Afinal, o ato foi adiado *sine die*....

...

Vale o registro de que, quando o magistrado Luiz Umpierre de Mello Serra protocolou o PCA que motivou esta Reclamação Disciplinar, já estava ciente do conteúdo dos três procedimentos em trâmite na Corregedoria-Regional, conforme noticiou a Autoridade reclamada (Id 4143577, fl. 54), e mesmo assim efetivou o protocolo.

Enfim, quanto à alegada quebra de sigilos, o material que instrui a Sindicância instaurada contra o juiz de primeiro grau é aquele que teve o compartilhamento autorizado pela relatora do procedimento investigatório criminal a que ele responde, conforme bem demonstrado pela Autoridade reclamada nos documentos que acostou no Id 4143578.

Verifica-se, ainda, de acordo com as informações prestadas pelo representado, que os procedimentos instaurados contra o juiz Luiz Umpierre de Mello Serra seguiram as normas legais e regimentais, com permissão de acesso aos autos e sem violação de sigilos do investigado.

Acrescento que, mesmo que isso houvesse acontecido, nenhuma irregularidade poderia ser afirmada, na medida em que a mesma prerrogativa constante do artigo 3.º, inciso XVI, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional



## Conselho Nacional de Justiça

de Justiça é extensível às Corregedorias locais, em relação aos magistrados que a ela estão submetidos, *verbis*:

Art. 3º. Compete ao Corregedor, no âmbito de sua competência constitucional, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

...

XVI – requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações a respeito do patrimônio dos investigados, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário;

Desse modo, não vislumbro prática de infração disciplinar apta a dar ensejo a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Dessa forma, pela ausência de falta funcional, determino o arquivamento do presente expediente.

Ciência à Autoridade representada e ao atual Corregedor-Geral do Rio de Janeiro.

Remeta-se cópia da presente decisão ao eminente Conselheiro Relator do PCA 0007687-57.2020.2.0000.

Brasília, 9 de março de 2021.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Corregedora Nacional de Justiça